



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985301 - PA (2021/0295596-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429**
 MÁRCIO KAYATT - SP112130
 ROBERTO TIMONER - SP156828
 MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
 JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
 RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
 THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA**
 AMAZÔNIA - SUDAM
REPR. POR : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BANCO DA AMAZONIA SA**
ADVOGADO : **LINDALVA M BRASIL - PA006489**
INTERES. : **SEV AGROPECUARIA S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Configura-se violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o tribunal de origem não examina dispositivos legais essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. O art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto) não se aplica aos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados na vigência do CPC/1973, como no caso.

3. Constatada a omissão não sanada nos embargos declaratórios, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, conhecer do agravo e do recurso especial para reconhecer a afronta ao art. 535 do CPC/1973, para, afastada a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, dar-lhe provimento, determinando, em consequência, a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam colmatados os vícios integrativos, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985301 - PA (2021/0295596-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
MÁRCIO KAYATT - SP112130
ROBERTO TIMONER - SP156828
MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA - SUDAM
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : LINDALVA M BRASIL - PA006489
INTERES. : SEV AGROPECUARIA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. EMPRESA FAVORECIDA PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA – FINAM. PARCELAS RECEBIDAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL. POSSIBILIDADE.

1. A norma do art. 1025 do CPC/2015 é de natureza processual, aplicando-se, portanto, aos processos em curso, ainda que o apelo especial tenha sido interposto durante a vigência do código anterior, incidindo no caso em exame, uma vez que atendidos os requisitos exigidos pelo STJ para reconhecer o prequestionamento ficto.

2. O art. 36 da Lei n. 9069/1995 dispunha que, “a partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação”.

3. O supracitado artigo interrompeu a aplicação da UFIR apenas por um determinado período do ano de 1994, ao passo que os valores

reclamados na inicial não se limitaram ao referido período, o que já demonstraria a incorreção na aplicação do comando normativo à espécie.

4. Hipótese em que o próprio texto legal foi expresso ao ressaltar que a interrupção da atualização pela UFIR se operaria exclusivamente nas hipóteses nele (no texto legal) previstas, as quais não contemplam a atualização das parcelas recebidas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

5. No caso, não se trata de criação via judicial (sentença aditiva) de critério de correção não previsto em lei, visto que a previsão de atualização estava estampada nos arts. 1º, I, c/c o art. 4º da Lei n. 8.167/1991, que estabelece as condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S.A. contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementada (e-STJ fl. 478):

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM. FONTE DE RECURSO: PARCELAS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. UFIR. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF.

1. Afigura-se incorreta sentença que julga procedente ação objetivando a atualização e o pagamento de valores relativos às diferenças de correção monetária aplicadas aos financiamentos recebidos da extinta SUDAM para implantação de projetos.

2. O Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM foi instituído com o objetivo fundamental de assegurar os recursos necessários à implantação de projetos considerados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia Legal, que compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (fls. 284).

3. O FINAM tem como principal fonte de recursos as parcelas dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, estabelecidas em todo o Brasil, que fazem opção em favor do Fundo. As aplicações são realizadas à ordem da SUDAM, em empresas com projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo — CONDEL, sob a forma de debêntures ou ações, enquadradas respectivamente no art. 5º ou 9º, da Lei nº 8.167/91.

4. Não procede a alegação de existência de crédito às empresas apelantes em razão da SUDAM ter determinado o congelamento dos saldos remanescentes das duas empresas, com o advento do Plano Real, deixando de aplicar-lhes a correção da UFIR, eis que na época da inflação, os ganhos mensais eram convertidos em UFIR, onde se apurava o imposto devido para manter o poder de compra da moeda.

5. Com a Lei 9.069/95 em seu art. 36, ficou determinado que as apurações financeiras fossem efetivadas em Real e sendo a composição do FINAM, o qual financia os projetos, decorrente dos valores percentuais que as empresas recolhem em relação aos débitos de imposto de renda apurados (Decreto-Lei nº 1.376/74, alterado pela Lei 8.167/91) não se pode atualizar um crédito que é

baseado em receita que não é mais atualizada.

6. Na época da UFIR, a lei que a instituiu estava fundada na lógica da correção monetária automática; atualmente, a correção monetária nas apurações do imposto de renda não é agregada de forma automática, demandando-se lei específica para que seja determinada a inclusão da correção.

7. O e. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência de que não cabe a intervenção do Poder Judiciário para determinar correção monetária em tabela do imposto de renda. Precedentes.

8. Apelações da União e do Banco da Amazônia providas

Os aclaratórios opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 513/523).

No apelo especial, a sociedade empresária alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC/1973 e, no mérito propriamente dito, indica contrariedade aos arts. 4º da Lei federal n. 8.167/1991; 1º e 2º da Lei n. 8.383/1991; 36 e 43 da Lei n. 9.069/1995; 1º da Lei n. 8.981/1995; 75 da Lei n. 9.430/1996; 421 e 422 do Código Civil; 3º do CTN; e art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (e-STJ fls. 530/557).

Fundamenta, em resumo, que o acórdão recorrido:

a) deixou de reconhecer que a paralização da correção não se aplica ao financiamento objeto da demanda, uma vez que a aplicação da UFIR ficou interrompida temporária e exclusivamente "para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais";

b) não justificou a aplicação da aludida interrupção por lapso temporal superior ao previsto na norma; e

c) contrariou o ato jurídico perfeito, a boa-fé e o instituto do *pacta sunt servanda* que norteiam as relações contratuais, sem justificar o porquê da aplicação da interrupção da correção para relações jurídicas consolidadas sob panorama legislativo diverso.

Em contrarrazões, a União argumenta que (e-STJ fls. 587/592):

i) não houve o prequestionamento das matérias;

ii) “na época da inflação os ganhos mensais eram convertidos em UFIR onde se apurava o imposto devido para manter o poder de compra da moeda.”, razão pela qual “não cabe lançar correção monetária nos créditos que compõe o Fundo”, pois tais créditos “advêm do imposto de renda que é calculado e pago com base no Real e não em índice indexado, como era antes, em UFIR”.

Inadmitido o recurso na origem, a parte interpôs agravo (e-STJ fls. 624/634).

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pela parte agravante, aplico a norma supracitada e passo ao exame recurso especial.

Dito isso, adianto que o recurso especial merece provimento.

A princípio, registro que o Tribunal Regional decidiu a matéria examinando expressamente apenas a norma do art. 36 da Lei n. 9.069/1995.

Acontece, todavia, que a parte opôs na origem os aclaratórios suscitando com precisão a omissão em relação aos demais dispositivos que sustentariam a sua tese e, no apelo nobre, alegou com clareza a violação do art. 535, II, do CPC/1973.

Nesse passo, considero que efetivamente houve omissão no acórdão recorrido a respeito dos artigos legais que fundamentavam a tese de defesa da parte recorrente, conforme se verificará em breve, pelo que se aplica ao caso a norma do art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto da matéria).

Saliente-se que a referida norma (do art. 1.025 do CPC/2015) é claramente de natureza processual, aplicando-se, portanto, aos processos em curso, ainda que o apelo especial tenha sido interposto durante a vigência do código anterior.

Estabelecidas essas questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito, expondo, inicialmente, o contexto fático extraído da sentença:

As autoras tiveram projetos aprovados pela SUDAM, os quais foram efetivamente implementados, conforme atestam os "Certificados de Empreendimento Implantado", que acompanham a inicial (fls. 94 e 106). Tais empreendimentos foram financiados com 25% de recursos próprios e 75% de incentivos oriundos do FINAM — Fundo de Investimentos da Amazônia.

Os recursos liberados pelo FINAM eram corrigidos primeiramente com base na variação do BTNf, índice que posteriormente fora substituído pela TRD — Taxa Referencial Diária e por último pela UFIR — Unidade Fiscal de

Referência.

Ocorre que, com o advento do Plano Real, em julho de 1994, a parcela de responsabilidade do FINAM fora atualizada pela UFIR, até 30 de junho daquele ano, e em seguida convertida para Reais, "congelando-se" o valor dos recursos a serem liberados às autoras. (e-STJ fl. 389)

A pretensão da recorrente (autora) era, portanto, receber a diferença da correção monetária que não foi aplicada nas parcelas percebidas do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

A Corte Regional, porém, compreendeu que tal pretensão não poderia prosperar, ao argumento central de que (e-STJ fl. 478):

Com a Lei 9.069/95 em seu art. 36, ficou determinado que as apurações financeiras fossem efetivadas em Real e sendo a composição do FINAM, o qual financia os projetos, decorrente dos valores percentuais que as empresas recolhem em relação aos débitos de imposto de renda apurados (Decreto-Lei nº 1.376/74, alterado pela Lei 8.167/91) não se pode atualizar um crédito que é baseado em receita que não é mais atualizada.

[...]

O e. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência de que não cabe a intervenção do Poder Judiciário para determinar correção monetária em tabela do imposto de renda.

Tenho, porém, que nenhum dos dois fundamentos constantes do acórdão impugnado se sustenta e que realmente houve violação da norma federal indicada no presente recurso especial.

O supracitado art. 36 da Lei n. 9069/1995 dispunha que:

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, **ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994**, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, **exclusivamente para efeito de** atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação. (Grifos acrescidos).

A própria leitura do dispositivo permite concluir que houve violação da norma nele inserida.

Primeiro porque o artigo transcrito interrompeu a aplicação da UFIR apenas por um determinado período do ano de 1994, ao passo que os valores reclamados na inicial não se limitaram ao referido período, o que já demonstraria a incorreção na aplicação do comando normativo à espécie.

Segundo porquanto o próprio texto legal foi expresso ao ressaltar que a interrupção da atualização pela UFIR se operaria *exclusivamente* nas hipóteses nele (no texto legal) previstas, as quais não continham a atualização das parcelas do FINAM.

Aliás, entendo que nem é possível alegar que “não se pode atualizar um crédito que é baseado em receita que não é mais atualizada”, pois, além da ausência

de comando legal nesse sentido, não havia uma correspondência direta entre a fonte de receita do FINAM e os créditos que seriam por esse fundo liberados em favor da sociedade empresária parte deste processo. Em outras palavras, os créditos que seriam liberados em parcelas já aprovadas em favor da recorrente não necessariamente seriam custeados pela arrecadação dos tributos operadas entre 1º de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1994, porque já existiam recursos no fundo antes dessa data, os quais poderiam ser empregados para honrar a atualização das parcelas dos projetos aprovados pela SUDAM anteriormente.

Registre-se, ainda, que não se aplica ao caso o precedente do STF invocado na origem, porque não se está a tratar da atualização de Imposto de Renda, mas da correção monetária das parcelas recebidas pelo FINAM, contexto que se diferencia da razão de decidir do paradigma apresentado.

A propósito, nem sequer se trataria de criação via judicial (sentença aditiva) de critério de correção não previsto em lei, visto que a Lei n. 8.167/1991, que estabelece as condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, dispunha, na época dos fatos, que:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres)

[...]

Art. 4º **As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos bancos operadores, referidos no Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF). (Grifos acrescidos).**

Isto é, havia previsão expressa na lei, que não foi modificada ou revogada pelo art. 36 da Lei n. 9.069/1995, prevendo a pretendida atualização monetária dos recursos postos à disposição dos Fundos de Investimentos regionais, como no caso em exame.

Em suma, tenho que foi acertada a posição jurídica adotada na sentença, a qual deve ser restabelecida, devendo, porém, os juros e correção monetária seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em razão das alterações legais supervenientes e por serem os consectários da condenação matéria de ordem pública.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo a sentença de e-STJ fls. 386/392, devendo, porém, os juros e correção monetária seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0295596-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.985.301 /
PA

Números Origem: 00075895219994013900 199939000076235 75895219994013900

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
MÁRCIO KAYATT - SP112130
ROBERTO TIMONER - SP156828
ADVOGADOS : MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA -
SUDAM
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : LINDALVA M BRASIL - PA006489
INTERES. : SEV AGROPECUARIA S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MÁRCIO KAYATT, pela parte AGRAVANTE: AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A e Dr. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte AGRAVADA: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, REPR. POR: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

C5216455138-114<1854@ 2021/0295596-6 - AREsp 1985301

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0295596-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.985.301 /
PA

Números Origem: 00075895219994013900 199939000076235 75895219994013900

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
MÁRCIO KAYATT - SP112130
ROBERTO TIMONER - SP156828
ADVOGADOS : MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA -
SUDAM
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : LINDALVA M BRASIL - PA006489
INTERES. : SEV AGROPECUARIA S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C54216455130-114<1854@ 2021/0295596-6 - AREsp 1985301



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985301 - PA (2021/0295596-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
MÁRCIO KAYATT - SP112130
ROBERTO TIMONER - SP156828
MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA - SUDAM
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : LINDALVA M BRASIL - PA006489
INTERES. : SEV AGROPECUARIA S/A

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo de **AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S.A.** contra decisão de inadmissão de Recurso Especial interposto em face de acórdão prolatado, à unanimidade, pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 478e):

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM. FONTE DE RECURSO: PARCELAS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. UFIR. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF.

1. Afigura-se incorreta sentença que julga procedente ação objetivando a atualização e o pagamento de valores relativos às diferenças de correção monetária aplicadas aos financiamentos recebidos da extinta SUDAM para implantação de projetos.

2. O Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM foi instituído com o objetivo fundamental de assegurar os recursos necessários à implantação de projetos considerados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia Legal, que compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (fls. 284).

3. O FINAM tem como principal fonte de recursos as parcelas dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, estabelecidas em todo o Brasil, que fazem opção em favor do Fundo. As aplicações são realizadas à ordem da SUDAM, em empresas com projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo — CONDEL, sob a forma de debêntures ou ações, enquadradas respectivamente no art. 5º ou 9º, da Lei nº 8.167/91.

4. Não procede a alegação de existência de crédito às empresas apelantes em razão da SUDAM ter determinado o congelamento dos saldos remanescentes das duas empresas, com o advento do Plano Real, deixando de aplicar-lhes a correção da UFIR, eis que na época da inflação, os ganhos mensais eram convertidos em UFIR, onde se apurava o imposto devido para manter o poder de compra da moeda.

5. Com a Lei 9.069/95 em seu art. 36, ficou determinado que as apurações financeiras fossem efetivadas em Real e sendo a composição do FINAM, o qual financia os projetos, decorrente dos valores percentuais que as empresas recolhem em relação aos débitos de imposto de renda apurados (Decreto-Lei nº 1.376/74, alterado pela Lei 8.167/91) não se pode atualizar um crédito que é baseado em receita que não é mais atualizada.

6. Na época da UFIR, a lei que a instituiu estava fundada na lógica da correção monetária automática; atualmente, a correção monetária nas apurações do imposto de renda não é agregada de forma automática, demandando-se lei específica para que seja determinada a inclusão da correção.

7. O e. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência de que não cabe a intervenção do Poder Judiciário para determinar correção monetária em tabela do imposto de renda. Precedentes.

8. Apelações da União e do Banco da Amazônia providas.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 513/523e).

Com amparo na alínea a do permissivo constitucional, alega-se, em síntese, violação a diversos dispositivos de lei federal, mais precisamente aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 4º da Lei n. 8.167/1991; 1º e 2º da Lei n. 8.383/1991; 36 e 43 da Lei n. 9.069/1995; 1º da Lei n. 8.981/1995; 75 da Lei n. 9.430/1996; 421 e 422 do Código Civil; 3º, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 612/614e), sobreveio interposição de Agravo nos próprios autos (fls. 624/634e).

Na assentada de 10.9.2024, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou voto no sentido de conhecer do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, consoante argumentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. EMPRESA FAVORECIDA PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA – FINAM. PARCELAS RECEBIDAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL. POSSIBILIDADE.

1. A norma do art. 1025 do CPC/2015 é de natureza processual, aplicando-se, portanto, aos processos em curso, ainda que o apelo especial tenha sido interposto durante a vigência do código anterior, incidindo no caso em exame, uma vez que atendidos os requisitos exigidos pelo STJ para reconhecer o prequestionamento ficto.

2. O art. 36 da Lei n. 9069/1995 dispunha que, “a partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação”.

3. O supracitado artigo interrompeu a aplicação da UFIR apenas por um determinado período do ano de 1994, ao passo que os valores reclamados na inicial não se limitaram ao referido período, o que já demonstraria a incorreção na aplicação do comando normativo à espécie.

4. Hipótese em que o próprio texto legal foi expresso ao ressaltar que a interrupção da atualização pela UFIR se operaria exclusivamente nas hipóteses nele (no texto legal) previstas, as quais não contemplam a atualização das parcelas recebidas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

5. No caso, não se trata de criação via judicial (sentença aditiva) de critério de correção não previsto em lei, visto que a previsão de atualização estava estampada nos arts. 1º, I, c/c o art. 4º da Lei n. 8.167/1991, que estabelece as condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial sujeite-se ao estatuto processual de 1973.

Dito isso, acompanho o voto do Sr. Relator quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Agravo, passando à análise do Recurso Especial, nos termos do art. 1.042, § 5º, do estatuto processual.

O Recurso Especial também acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

De outra parte, anoto estar de acordo em parte com as premissas jurídicas lançadas pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria no voto proferido na assentada de 10.9.2024, pedindo licença, no entanto, para dissentir parcialmente quanto às conclusões alcançadas por Sua Excelência, especialmente no tocante à aplicabilidade do prequestionamento ficto ao caso.

O Sr. Relator compreende estar a matéria fictamente prequestionada e, desde logo, analisa o mérito, sob o fundamento de que “a norma do art. 1025 do CPC /2015 é de natureza processual, aplicando-se, portanto, aos processos em curso, ainda que o apelo especial tenha sido interposto durante a vigência do código anterior, incidindo ao caso em exame, uma vez que atendidos os requisitos exigidos pelo STJ para reconhecer o prequestionamento ficto”.

Com efeito, na vigência do estatuto processual de 1973, esta Corte rechaçava a concepção de prequestionamento ficto, orientação cristalizada na Súmula n. 211/STJ, segundo a qual “[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Assim, quando constatada a persistência de vícios integrativos não sanados no julgamento dos aclaratórios opostos na origem, determinava-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para novo exame dos embargos de declaração.

Posteriormente, o legislador ordinário, afinado ao princípio da primazia do mérito que permeia o Código de Processo Civil de 2015, mediante a previsão estampada no art. 1.025 do estatuto, ampliou a possibilidade de reconhecer-se o prequestionamento, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (destaque meu).

Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com a missão constitucionalmente atribuída a este Superior Tribunal de Justiça no art. 105, III, da Constituição da República, qual seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas *causas efetivamente decididas*.

Nesse sentido, na exegese conferida ao art. 1.025 do CPC/2015 por esta Corte, somente é possível considerar fictamente prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – se for reconhecida, em relação a ela, a ofensa ao art. 1.022 do estatuto processual de 2015.

Outrossim, o acolhimento de eventual violação ao art. 1.022 do *codex* dependerá da presença *concomitante* das seguintes circunstâncias processuais: *i)* oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; *ii)* alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; *iii)* publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/2015; e que *iv)* os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, tenham aptidão para, em tese, infirmar as conclusões do julgado, e não versem sobre matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia ou demandem interpretação de direito local.

Preenchidos tais requisitos, caso a questão associada ao vício integrativo apontado possua natureza unicamente de direito, restará autorizado o reconhecimento do prequestionamento ficto, possibilitando a esta Corte a análise imediata da tese, independentemente de pronunciamento expresso do tribunal *a quo* a seu respeito.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO VIGENTE ESTATUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE RESTRITA A QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

[...]

VI - Extrai-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv.i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv.ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

VII - In casu, verifica-se a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito de matéria fática relevante.

VIII - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.670.149/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 13.3.2018, DJe 22.3.2018 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 3.8.2017, DJe 16.8.2017 – destaquei).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS. HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

[...]

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 4.4.2017, DJe 10.4.2017 – destaque meu).

Especificamente sobre a *inaplicabilidade do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 a recursos interpostos na vigência do pretérito estatuto processual*, destaco, ainda, os seguintes arestos: AgInt no AREsp n. 893.002/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 14.2.2022, DJe 18.2.2022; AgInt no REsp n. 1.624.940/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22.3.2018, DJe 12.4.2018; REsp n. 1.654.979/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 5.10.2021, DJe 5.11.2021; AgInt no REsp n. 1.393.268/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 1º. 3.2018, DJe 6.3.2018; AgInt no AREsp 892.106/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 7.3.2017, DJe 20.3.2017; e AgInt no AREsp n. 932.503/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 10.4.2018, DJe 17.4.2018.

Registre-se, ademais, o dever, calcado nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, de manutenção da uniformização, estabilização, integridade e coerência da jurisprudência, e, ainda, de apresentação de fundamentação adequada e específica para sua modificação (arts. 926 e 927, § 4º, do CPC/2015).

Transpondo essas premissas para o caso ora examinado, observo que, apesar da afronta ao art. 535 do estatuto processual civil de 1973, reconhecida pelo Sr. Relator e com a qual concordo, divirjo de Sua Excelência porque, em linha com precedentes desta Corte, não é possível a aplicação do art. 1.025 do estatuto processual de 2015 ao caso em exame, *porquanto a publicação do acórdão dos embargos, na origem, não ocorreu sob a vigência do CPC/2015 – circunstância havida em 17.2.2014 (fls. 513/524e) –, e, por conseguinte, nas razões recursais não foi indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.*

Por isso, em meu sentir, uma vez constatado o malferimento ao art. 535 do CPC/1973 – e restando afastada a aplicação do prequestionamento ficto, na linha da

pacífica orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior sob a égide da legislação processual revogada –, de rigor o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de equacionar os vícios integrativos mediante novo julgamento dos aclaratórios opostos contra o acórdão impugnado.

Posto isso, acompanho o Sr. Relator no sentido de **CONHECER** do Agravo e do Recurso Especial para reconhecer a afronta ao art. 535 do CPC/1973, pedindo-lhe vênia, contudo, para, afastada a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando, em consequência, a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam colmatados os vícios integrativos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0295596-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.985.301 /

PA

Números Origem: 00075895219994013900 199939000076235 75895219994013900

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
MÁRCIO KAYATT - SP112130
ROBERTO TIMONER - SP156828
ADVOGADOS : MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA -
SUDAM
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : LINDALVA M BRASIL - PA006489
INTERES. : SEV AGROPECUARIA S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao recurso especial, determinando, em consequência, a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam colmatados os vícios integrativos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina.

C51216455138-114<1854@ 2021/0295596-6 - AREsp 1985301



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985301 - PA (2021/0295596-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
MÁRCIO KAYATT - SP112130
ROBERTO TIMONER - SP156828
MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA -
SP365140
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA - SUDAM
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : LINDALVA M BRASIL - PA006489
INTERES. : SEV AGROPECUARIA S/A

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S.A. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão, assim ementado (fl. 478):

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM. FONTE DE RECURSO: PARCELAS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. UFIR. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF.

1. Afigura-se incorreta sentença que julga procedente ação objetivando a atualização e o pagamento de valores relativos às diferenças de correção monetária aplicadas aos financiamentos recebidos da extinta SUDAM para implantação dC projetos.

2. O Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM foi instituído com o objetivo fundamental de assegurar os recursos necessários à implantação de projetos considerados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia Legal, que compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (fls. 284).

3. O FINAM tem como principal fonte de recursos as parcelas dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, estabelecidas em todo o Brasil, que fazem opção em favor do Fundo. As aplicações são realizadas à ordem da SUDAM, em empresas com projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo — CONDEL, sob a forma de debêntures ou ações, enquadradas respectivamente no art. 5º ou 9º, da Lei nº 8.167/91.

4. Não procede a alegação de existência de crédito às empresas apelantes em razão da SUDAM ter determinado o congelamento dos saldos remanescentes das duas empresas, com o advento do Plano Real, deixando de aplicar-lhes a correção da UFIR, eis que na época da inflação, os ganhos mensais eram convertidos em UFIR, onde se apurava o imposto devido para manter o poder de compra da moeda.

5. Com a Lei 9.069/95 em seu art. 36, ficou determinado que as apurações financeiras fossem efetivadas em Real e sendo a composição do FINAM, o qual financia os projetos, decorrente dos valores percentuais que as empresas recolhem em relação aos débitos de imposto de renda apurados (Decreto-Lei nº 1.376/74, alterado pela Lei 8.167/91) não se pode atualizar um crédito que é baseado em receita que não é mais atualizada.

6. Na época da UFIR, a lei que a instituiu estava fundada na lógica da correção monetária automática; atualmente, a correção monetária nas apurações do imposto de renda não é agregada de forma automática, demandando-se lei específica para que seja determinada a inclusão da correção.

7. O e. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência de que não cabe a intervenção do Poder Judiciário para determinar correção monetária em tabela do imposto de renda. Precedentes.

8. Apelações da União e do Banco da Amazônia providas.

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (fls. 513/523).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC/1973. Argumentou que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: "(i) deixou de reconhecer que a paralização da correção não se aplica ao financiamento objeto da demanda, vez que evidente no texto legislativo violado que a aplicação da UFIR ficou interrompida temporária e exclusivamente, 'para efeito de atualização

dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais', bem como (ii) contrariou o ato jurídico perfeito, a boa-fé e o *pacta sunt servanda* que norteia as relações contratuais." (fl. 550).

Quanto ao mérito, apontou ofensa a diversos dispositivos legais: art. 4º da Lei Federal 8.167/1991; arts. 1º e 2º da Lei 8.383/1991; arts. 36 e 43 da Lei 9.069/1995; art. 1º da Lei 8.981/1995; art. 75 da Lei 9.430/1996; arts. 421 e 422, do Código Civil; art. 3º do CTN; e art. 2º, §2º, da LINDB.

Sustenta, em síntese, que; (i) o acórdão recorrido negou "o direito à correção monetária de forma ininterrupta, com base em artigo que previa seu sobrestamento por apenas 6 (seis) meses, ou seja, de 12 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1994" (fl. 551); (ii) a atualização das parcelas do financiamento da FINAM "é devida, uma vez que a relação jurídica firmada entre a Recorrente e as Recorridas não foi atingida pelas regras da legislação que instituiu o Plano Real, a qual especificou taxativamente quais seriam as hipóteses de 'congelamento' temporário da UFIR (tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais)" (fl. 555); (iii) "quanto aos projetos aprovados, como no caso da Recorrente, já se previa a correção monetária, de sorte que o 'congelamento' do índice de atualização mostrava-se ainda mais abusivo e violador do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e, sobretudo, do *pacta sunt servanda*" (fl. 556).

Na sessão de julgamento de 10/9/2024, o relator, Ministro Gurgel de Faria, votou no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, acolhendo a violação do art. 535, II, do CPC, bem como a possibilidade de aplicar o art. 1.025 do CPC/2015, (prequestionamento ficto da matéria), por se tratar de norma processual aplicável os processos em curso. No mérito, entendeu ter havido violação do art. 36 da Lei 9.069/1995 porque o texto legal foi expresso ao ressaltar que a interrupção da atualização pela UFIR se operaria exclusivamente nas hipóteses nele previstas, as quais não contemplavam a atualização das parcelas recebidas do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

Na ocasião, pediu vista a Ministra Regina Helena Costa. Na assentada do dia 12/11/2024, apresentou voto-vista acompanhando o

relator quanto ao conhecimento do recurso e ao reconhecimento da afronta ao art. 535 do CPC/1973. Contudo, divergiu quanto à aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 no caso, determinando, em consequência, a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam colmatados os vícios integrativos.

Pedi vista dos autos.

É o sucinto relatório.

O cerne da controvérsia, preliminarmente, consiste em determinar se é possível aplicar o disposto no art. 1.025 do CPC/2015 ao presente caso, visto que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973.

O Tribunal de origem decidiu a causa examinando expressamente apenas a norma do art. 36 da Lei n. 9.069/1995. A recorrente opôs embargos de declaração, suscitando omissão em relação aos demais dispositivos legais que amparariam sua tese. No recurso especial, constou a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973, e aos demais dispositivos mencionados anteriormente.

Inicialmente, o relator reconheceu que efetivamente houve omissão no acórdão recorrido a respeito dos artigos de lei que fundamentavam a tese de defesa da parte recorrente e aplicou ao caso a norma do art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto da matéria), ao entendimento de que referida norma é claramente de natureza processual, aplicando-se, portanto, aos processos em curso, ainda que o apelo especial tenha sido interposto na vigência do código anterior (CPC/1973).

A Ministra Regina Helena Costa, por sua vez, acompanhou o relator tão somente quanto à violação do art. 535 do CPC/1973, mas divergiu por entender que é inaplicável ao caso o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, ao entendimento de que na vigência do estatuto processual de 1973, esta Corte rechaçava a concepção de prequestionamento ficto, orientação que estava cristalizada na Súmula n. 211/STJ, destacou jurisprudência desta Corte nesse sentido. Assim, concluiu que, na vigência do antigo Código de

Processo Civil, constatada a persistência de vícios não sanados no julgamento dos embargos de declaração, determinava-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para novo exame dos embargos.

Também entendo, linha da compreensão firmada pelo relator, Ministro Gurgel de Faria, secundado pelo Ministra Regina Helena Costa, que o art. 535, II, do CPC/1973 foi de fato violado, uma vez que o acórdão recorrido omitiu-se quanto aos artigos de lei fundamentais para amparar a argumentação da recorrente.

Contudo, acompanho a Ministra Regina Helena Costa no que tange à inaplicabilidade, no caso, do disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a norma do art. 1.025 do CPC/2015, prequestionamento ficto, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões publicadas durante a vigência do CPC/73, como ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTO FEDERAL. BEM PENHORADO ARREMATADO EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARREMATAÇÃO COMO MEIO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF.

[...]

11. Ainda que não por isso, tampouco se pode conhecer das reclamadas violações dos arts. 613, 694, § 1º, III, e 659, § 4º, do CPC/1973; do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos arts. 1º, 167, I, "5", e 240 da Lei 6.015/1973, porque não debatidas na decisão recorrida. Apesar da oposição de Embargos de Declaração pelo MPF na origem (fls. 487-498, e-STJ), observa-se que os dispositivos tidos por violados não foram analisados na Corte regional (fls. 515-524, e-STJ). **Não se aplica ao caso, ademais, o art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto), considerando-se que o apelo foi interposto ainda na vigência do CPC/1973.** Incidem, assim, os óbices das Súmulas 282/STF e 311/STJ.

CONCLUSÃO

12. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido, somente com relação à violação do art. 535 CPC

/1973, e, nessa extensão, não provido. Recurso Especial do Ministério Público Federal não conhecido.
(REsp n. 1.654.979/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021, sem grifos no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. [...] NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO NCPC) NO APELO NOBRE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. [...] OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. As matérias contidas nos artigos do CC/02, apontados como violados no recurso especial, não foram enfrentadas pelo Tribunal catarinense, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado sobre o tema, o que não ocorreu. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

2.1. Não incidência, pois, do art. 1.025 do NCPC (prequestionamento ficto, que emergiu do NCPC, que não estava vigente à época da interposição do recurso especial).

3 [...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.588.756/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A norma do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica aos recursos interpostos antes da vigência da novel lei processual.
[...]

(AgInt no AREsp n. 610.888/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020, sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 273, I, e 460 do CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, como no caso. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). [...]

(AgInt no AREsp n. 1.259.627/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. URV. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. LEI N. 8.880 /1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Descabe falar em prequestionamento ficto em face da disposição do art. 1.025 do CPC/2015, visto que o apelo nobre foi interposto quando ainda vigia o Código anterior, sendo aplicável a regra inserta no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.093/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma**, julgado em 19/2/2019, DJe de 20/3/2019, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NO IMÓVEL. COBERTURA

CONTRATUAL. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRÉQUESTIONAMENTO. ART. 1.025/CPC. PRÉQUESTIONAMENTO FICTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. INVIABILIDADE. MULTA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. "O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC /73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC /2015 (...)" (AgInt no AREsp 826.592/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017).

4. A ausência de indicação, associada às razões pelas quais assim entende a parte, do dispositivo legal tido por violado atrai o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 377.471/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 4/9/2017, sem grifos no original.)

Ante o exposto, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa, para conhecer do Agravo e, por conseguinte, do Recurso Especial para dar-lhe provimento, reconhecendo a afronta ao art. 535 do CPC/2973, com a consequente baixa dos autos à origem, a fim de que sejam colmatados os vícios integrativos.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985301 - PA (2021/0295596-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429**
 MÁRCIO KAYATT - SP112130
 ROBERTO TIMONER - SP156828
 MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
 JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
 RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
 THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA**
 AMAZÔNIA - SUDAM
REPR. POR : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BANCO DA AMAZONIA SA**
ADVOGADO : **LINDALVA M BRASIL - PA006489**
INTERES. : **SEV AGROPECUARIA S/A**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Após refletir sobre os argumentos apresentados pela Ministra Regina Helena Costa e pelo Ministro Benedito Gonçalves, retrato-me parcialmente do voto proferido na sessão de 10 de setembro de 2024.

Inicialmente, entendi aplicável o art. 1.025 do CPC/2015, que prevê o prequestionamento ficto, por se tratar de norma processual que incidiria nos processos em curso. Minha preocupação com a duração do processo — a demanda tramita há anos — levou-me a buscar solução que permitisse o julgamento imediato do mérito.

Os votos-vista, contudo, demonstraram que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o prequestionamento ficto não se aplica aos recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, como no caso.

A Ministra Regina Helena Costa destacou precedentes específicos desta Corte que afastam a aplicação retroativa do art. 1.025. O Ministro Benedito

Gonçalves reforçou essa compreensão, citando julgados das quatro Turmas do STJ no mesmo sentido.

Reconheço que a interpretação por mim adotada, embora visasse à celeridade processual, contraria a orientação consolidada neste Tribunal. Como salientaram meus pares, na vigência do CPC/1973, quando verificada omissão não sanada nos embargos declaratórios, o procedimento correto é a devolução dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Mantenho o entendimento de que houve violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal Regional efetivamente não examinou dispositivos legais essenciais à solução da controvérsia, especialmente o art. 4º da Lei n. 8.167/1991, que prevê expressamente a atualização monetária dos recursos dos fundos de investimento regionais.

Modifico, porém, a parte do voto em que avancei no mérito, para aderir à solução dos demais Ministros no sentido de anular o acórdão local e devolver os autos à origem.

Ante o exposto, retifico meu voto para, reconhecendo a violação do art. 535, II, do CPC/1973, DAR PROVIMENTO ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração e sane as omissões apontadas.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0295596-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.985.301 /
PA

Números Origem: 00075895219994013900 199939000076235 75895219994013900

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO DAS ANTAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
MÁRCIO KAYATT - SP112130
ROBERTO TIMONER - SP156828
ADVOGADA : MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
ADVOGADOS : JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA -
SUDAM
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : LINDALVA M BRASIL - PA006489
INTERES. : SEV AGROPECUARIA S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo e do recurso especial para reconhecer a afronta ao art. 535 do CPC/1973, para, afastada a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, dar-lhe provimento, determinando, em consequência, a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam colmatados os vícios integrativos, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216455138-114<1854@ 2021/0295596-6 - AREsp 1985301